



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5027065-04.2025.8.21.0015/RS

AUTOR: ACADEMIA ESTAR BEM LTDA

SENTENÇA

AUTOFALÊNCIA.

Trata-se de pedido de autofalência de sociedade que alega não ter condições de superar situação de crise.

Caracterizada a impossibilidade de superar a situação de crise, necessária a falência de modo a retirar do mercado empresa sem função social.

Falência decretada.

ACADEMIA ESTAR BEM LTDA apresentou pedido de autofalência. Informou atuar desde o ano de 2012 no ramo de academia. Ocorre que, com a pandemia, a crise financeira se agravou, tendo contraído empréstimo. Não possui dívidas com fornecedores e os empregados serão pagos. Pediu a decretação da falência. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora relacionou o credor e informou não ter patrimônio relevante (evento 17, DOC1). Reiterou pela decretação da falência.

A autora informou (evento 23, DOC1) que encerrará sua atividade em dezembro. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência onde, em síntese, aduziu não ser capaz de prosseguir com sua atividade fim.

Dispõe o art. 105 da Lei 11.101/2005 que o devedor em crise econômico-financeira requerer a decretação da sua falência.

Embora incompleta a documentação, o fato é que está caracterizada a situação de crise irreversível narrada na exordial e como forma de manter a higidez do mercado, necessário se faz impedir a atuação de empresa que já não gera mais sua função social.

Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc." (pg. 496).

Ou seja, suficientemente instruído está o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a

juntada de novos documentos no curso da ação.

ISSO POSTO, **decreto a falência** da empresa ACADEMIA ESTAR BEM LTDA (CNPJ 15514211000110), com sede na ROD RS-020, nº 5303, Bairro Neópolis, município de Gravataí/RS, com fundamento no artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue:

1) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (**21/06/2025**- art. 99, II, da Lei 11.101/2005 ²).

2) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31774734000151, sob a responsabilidade de CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB/RS062046).

Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação (art. 33 da LREF).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º;

2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF;

2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um **Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF;

3) DETERMINAR aos **Cartórios de Protesto do Brasil** que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ACADEMIA ESTAR BEM LTDA, CNPJ: 15514211000110, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos.

4) DETERMINAR a **publicação por meio de edital eletrônico** da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida, mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Cumprе relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores

na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005³.

Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido:

6) Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º⁴, da mencionada Lei (ações que demandem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista).

8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar.

9) Expeça-se mandado de lação (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05), **valendo a presente decisão como mandado de lação**. Realizada a diligência, cumpre à Administração Judicial comunicar imediatamente nos autos. Consoante dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, fica autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados pela Administração Judicial.

Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o **Administrador Judicial** poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

10) DETERMINAR que assessoria faça a pesquisa de bens pelos sistemas sisbajud e renajud e juntado o protocolo nos autos;

Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005⁵.

Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

11) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

12) Ademais, deverá a Gestora da Unidade:

12.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais da falida (Gravataí/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo;

12.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Gravataí/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça);

12.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "*falido*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF⁶;

12.4) Retificar o polo da ação passando a constar "Massa Falida" ao lado de "ACADEMIA ESTAR BEM LTDA";

Consigno ainda, que:

a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados. Desde já, a fim de viabilizar a consulta junto ao site do TJ/RS, disponibilizo o número do processo (50270650420258210015) e a chave de acesso (989787305925).

c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento;

d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

e) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁷.

Consigno que a presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 12/12/2025, às 16:44:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097151426v3** e o código CRC **c6d1402e**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

2. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

3. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

6. Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro. 7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

7. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".